

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5029780-43.2013.404.7000/PR**

AUTOR : ETEVALDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

O autor, por sua curadora, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a anulação de lançamento de crédito tributário, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que é portador de doença incapacitante, tendo sido interditado por decisão do juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba. Em decorrência também de suas doenças, em 05/03/2004, requereu administrativamente isenção do imposto de renda, o que foi indeferido. Todavia, judicialmente, teve reconhecido seu direito de isenção desde a data do requerimento administrativo. Relata que, não obstante o trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à isenção, foi autuado por suposto débito de imposto de renda, voltando-se contra ele em ação judicial na qual obteve sentença anulando o suposto crédito (ação anulatória de débito nº 5028020-30.2011.404.7000). Informa que foi surpreendido com nova notificação, desta vez de nº 2012/808804682957086.

Sustenta teve seu direito à isenção reconhecido judicialmente, motivo pelo qual não está obrigado a pagar Imposto de Renda. Defende o cabimento da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em face de ato ilícito por ela praticado, que consiste na cobrança de dívida inexistente.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da notificação de nº 2012/808804682957086 (evento 9).

A União apresentou contestação (evento 18). Alegou que o autor não provou que já houve duas cobranças após o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável, e que houve notificação gerada automaticamente dada a uma alegada omissão de receitas havida em face da informação prestada pela fonte pagadora, mediante DIRF, sendo que o autor não se opôs à notificação gerada automaticamente. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação (evento 21).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento 28).

É o relatório. Decido.

Tal como já constou da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai do lançamento impugnado, os valores cobrados se referem ao Imposto de Renda relativo ao exercício de 2012, ano calendário 2011 (ev. 1, OUT 4, p. 1).

No evento 6, a parte autora trouxe aos autos cópia do acórdão que lhe concedeu isenção de imposto de renda desde a entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2004, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, não há dúvidas de que o lançamento efetuado contraria a coisa julgada havida, pelo que merece ser desconstituído.

Passo à análise do pedido de indenização.

O autor, após o trânsito em julgado em 16/07/2010 do acórdão que lhe concedeu isenção de imposto de renda desde a data do requerimento administrativo, já teve contra si lavrada pela Receita Federal a Notificação de Lançamento de Débito Tributário nº 2010/168778981084811, para constituir crédito de imposto de renda relativo ao ano-base 2009. Ajuizou, então, a ação n.º 5028020-30.2011.404.7000, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar extinto o crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 2010/168778981084811.

Ocorre que mais uma vez foi surpreendido com nova notificação irregular, agora de nº 2012/808804682957086, relativa ao Imposto de Renda exercício de 2012, ano calendário 2011.

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

'Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, não limitou a natureza da ação estatal capaz de gerar a responsabilização do Estado, se decorrente de ato lícito ou ilícito. Desse modo, o dever de indenizar surge toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, causar dano a terceiro. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar na ilicitude ou não do ato estatal, cuja discussão é oriunda da responsabilidade fundada na culpa.

Dessa forma, os danos experimentados oriundos da atividade administrativa devem ser indenizados pelo Estado, seja em decorrência de atos ilícitos, seja pela prática de atos lícitos.

Posto isso, passa-se a investigar se estão presentes os pressupostos necessários para a reparação civil, sendo que a ausência de qualquer um deles impede o julgamento de procedência do pedido.

No presente caso o evento danoso consiste na notificação fiscal de lançamento lavrada contra o autor. O dano, por sua vez, revela-se nos evidentes transtornos causados ao requerente, portador de doença incapacitante, com o lançamento efetuado em violação à coisa julgada, que lhe obrigou ao ajuizamento de duas ações judiciais a fim de obter a anulação dos débitos inexistentes. Por fim, verifica-se claramente o nexo de causalidade entre o fato (notificação fiscal de lançamento lavrada contra o autor) e o dano moral sofrido.

Cabível, portanto, a indenização pleiteada.

Em caso análogo, o e. TRF4 já se manifestou:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. DANO MORAL. 1. Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção de imposto de renda sobre determinada verba, nulo o lançamento fiscal referente a débito cobrado a tal título. 2. Comprovada a cobrança de crédito tributário reconhecido judicialmente como indevido é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF4, APELREEX 5028136-61.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 24/09/2013)

No que toca ao montante da compensação a ser paga, a legislação pátria não estabelece parâmetros para a fixação da indenização por danos morais. Deve-se levar em consideração as funções preventiva e repressiva da responsabilização civil, sendo hábil a coibir o causador do dano a praticar novos atos passíveis de indenização e eficaz, ou seja, abarcar todos os prejuízos sofridos, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima.

Considerando as circunstâncias acima indicadas, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, valor que considero razoável e proporcional aos danos suportados pelo requerente e ao mesmo tempo não exorbitante, haja vista o valor do crédito tributário lançado em R\$ 81.870,68.

Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença, consoante Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices da tabela da Justiça Federal, uma vez que foi nesse instante que restou liquidado o dano.

Incidirão, ainda, juros de mora, desde o evento danoso (junho/2013, data da lavratura da notificação de lançamento), na esteira da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CCB).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pelo autor para anular a notificação de lançamento nº 2012/808804682957086, com a conseqüente extinção do crédito tributário e consectários legais correspondentes, e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, atualizado nos termos da fundamentação.

Condeno a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que, com base no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação desta sentença, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, notadamente a tempestividade, o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo precitado recurso, no efeito devolutivo, determinando, por conseguinte a intimação da parte recorrida para manejo de contrarrazões.

Após, remetam-se ao e. TRF/4ª Região, com homenagens de estilo.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Ana Carolina Morozowski
Juíza Federal Substituta

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8148518v8** e, se solicitado, do código CRC **76DC543C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ana Carolina Morozowski

Data e Hora: 26/03/2014 10:30